



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.719-B, DE 2020** **(Do Sr. General Peternelli)**

**OFÍCIO N. 1007/25 – SF**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4719-A, DE 2020**, que "Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021".

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Autógrafos do PL 4719-A/2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 31/10/2023

II - Emendas do Senado Federal (3)



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 4.719-A DE 2020

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

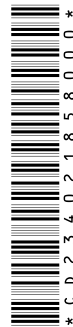
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - os medicamentos devem ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a





entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II - os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.

Art. 3º Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Parágrafo único. São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

Art. 4º Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.

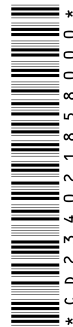
Art. 5º As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator





## SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, que “Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021”.

### Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao inciso I do **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.”

“Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I – entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II – organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

IV – organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e





## SENADO FEDERAL

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

“Art. 2º .....

I – os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

”

### **Emenda nº 2**

**(Corresponde à Emenda nº 3 – CAS, de redação)**

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.”

### **Emenda nº 3**

**(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do Projeto:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.”

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                           |                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966</b>             | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172</a>                                                                                 |
| <b>LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998</b>                | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-05-15;9637">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-05-15;9637</a>                                                                                 |
| <b>LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014</b>              | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019</a>                                                                               |
| <b>LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/login/fed/leicom/2021/leicomplementar187-16-dezembro-2021-792101-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/login/fed/leicom/2021/leicomplementar187-16-dezembro-2021-792101-norma-pl.html</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**